

# AÇÃO DO PODER SOBRE O INDIVÍDUO PARA O RESGATE E MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL: UMA INSPIRAÇÃO NAS OBRAS DE MICHEL FOUCAULT

Aldair Marcondes<sup>1</sup>  
José Luiz Gonçalves da Silveira<sup>2</sup>  
Levi Hülse<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca analisar as relações de poder entre o Estado (soberano) e o indivíduo (súdito), e também entre o indivíduo e a sociedade, naquilo que diz respeito à violência e à criminalidade. Tendo-se por base as pesquisas e pensamentos de Michel Foucault, lastreadas pela visão de outros pensadores do passado, busca-se interpretar e tornar evidente a atual realidade social em termos de segurança pública, que para tal enseja um discurso sobre a essência do homem e a sua instintiva luta por espaço. Contudo, para que dita luta seja sadia, surgem termos como ordem, poder, controle, saber, disciplina, sujeição, entre outros, os quais buscam intervir no individual (indivíduo), sob a justificativa de propiciar um bem ao coletivo.

**Palavras-Chave:** Foucault. Poder. Criminalidade. Prisão.

## ACTION OF POWER ABOUT THE INDIVIDUAL FOR THE RESCUE AND MAINTENANCE OF THE SOCIAL ORDER: AN INSPIRATION IN THE WORKS OF MICHEL FOUCAULT

Abstract: This article search to analyze the power relations between the State (sovereign) and too between the individual (subject) and the society, regarding violence and crime. Based on the research and thoughts of Michel Foucault, backed by the vision of other thinkers of the past, it search to interpret and make evident the current reality social in terms of public safety, which for this gives a discourse on the essence of man and his instinctive struggle for space. However,

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Processual Penal (UNOESC); especialista em Meio ambiente, gestão e segurança de trânsito (Estácio de Sá – SC); bacharel em Direito e em Ciências Contábeis (UNOESC); aluno do programa de doutorado em Direito Penal (Universidade de Buenos Aires – Argentina); mestrando em Desenvolvimento e Sociedade (UNIARP). [aldair.marcondes@hotmail.com](mailto:aldair.marcondes@hotmail.com).

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento - UFSC (2008); Doutor em Engenharia de Produção e Sistemas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2004); Mestre na área de atividade física e saúde, pela UFSC (1998); Especialista em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2006); Especialista em Educação Física, na área de atividade física e saúde, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Graduado em Educação Física pela Escola Superior de Educação Física do Exército - ESEFEx, Rio de Janeiro (1988); Graduado em Segurança Pública, pela Academia da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (1986). Professor no programa de mestrado acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP.

<sup>3</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI - SC, na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Graduado Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2010) e graduado em História pela Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB (2006). Advogado com a OAB/SC 31.986. Professor na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. O autor agradece ao Fundo de Apoio à Pesquisa (FAP) da UNIARP pelo apoio financeiro. E-mail: [levi@uniarp.edu.br](mailto:levi@uniarp.edu.br)

---

for such a struggle to be healthy, there are terms such as order, power, control, knowledge, discipline, subjection, among others, which seek to intervene in the personal (individual), under the justification of providing a collective good.

**Keywords:** Foucault. Power. Criminality. Prison.

## INTRODUÇÃO

O homem é um ser social que vive em constante disputa por espaço e por poder, e nestes entraves, muitas vezes ultrapassa aqueles seus limites estipulados pelas regras de convivência, o que enseja a entrada em ação de um poder estatal que o contenha e restaure a ordem quebrada.

Assim, buscando caracterizar este conviver conflituoso, far-se-á uma análise evolutiva no desenvolvimento do indivíduo em sociedade tendo-se por base as pesquisas de Michel Foucault, sobretudo na sua obra *vigiar e punir*, bem como nas detecções de outros pensadores do passado, buscando-se versar sobre temas como poder/saber, controle, disciplina, e sujeição às regras.

Aqui se discorrerá sobre a transmutação da pena e a mudança no seu objeto; circunstâncias estas, que a fizeram suavizada em relação àquelas formas bárbaras de execução dos condenados como ocorria no passado, e, também, se discutirá sobre a atuação do Estado atual frente à criminalidade, sabendo-se que sua (in)ação poderá influir na segurança da sociedade e do seu próprio governo.

O Fato é que, diante de uma visível e crescente criminalidade já não se faz possível manter-se inerte, e aqui se buscará justificar este trabalho, pois devemos nos debruçar sobre o tema para que possamos reconhecer o problema, e então sair em busca de respostas e ações possíveis de serem aplicadas eficazmente pelo Estado.

Talvez a mudança neste quadro caótico possa ser iniciada pelo remodelamento urgente dos aparelhos punitivos do Estado, bem como pela implementação de políticas públicas de base, e é exatamente isso que se buscará demonstrar nesta busca teórica com análise temporal entre o ontem e o hoje.

## O HOMEM: UM SER SOCIAL CARENTE DE REGRAS

Faz-se difícil até nos imaginarmos numa vida isolada de outras pessoas, pois vários são os riscos e as dificuldades para uma sobrevivência individualizada; afinal, como diz Rabinovich-Berkman (2016, p. 103), “não somos pensáveis em solidão absoluta, porque nossa espécie é gregária, sempre há outros e estamos com eles”.

---

Diante deste ‘impensar’ em viver só, o homem busca se aproximar de outros da mesma espécie para conviver e compartilhar da sua vida, pondo em exercício aquela essência de animal social, como caracteriza Aristóteles (1997, p. 12):

O homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos. A natureza, que nada faz em vão, concedeu apenas a ele o dom da palavra, que não devemos confundir com os sons da voz. Estes são apenas a expressão de sensações agradáveis ou desagradáveis, de que os outros animais são, como nós, capazes. A natureza deu-lhes um órgão limitado a este único efeito; nós, porém, temos a mais, senão o conhecimento desenvolvido, pelo menos o sentimento obscuro do bem e do mal, do útil e do nocivo, do justo e do injusto, objetos para a manifestação dos quais nos foi principalmente dado o órgão da fala.

Por meio desta ‘necessária’ e possível socialização através do nosso poder de expressão, e tendo a capacidade de discernimento sobre o certo e o errado, colocamo-nos a viver conjuntamente a outras pessoas, somando nossas forças para suplantarmos os obstáculos e evitarmos o nosso perecimento:

Suponho os homens chegando àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo não pode mais subsistir e o gênero humano pereceria se não alterasse seu modo de ser. [...] como os seres humanos não podem engendrar novas forças, mas somente combinar e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio para se conservarem senão formar, mediante agregação, uma soma de forças que possa vencer a resistência, impulsionando-as para um só móvel e fazendo-as atuar em conjunto (ROUSSEAU, 2013, p. 21).

Desta forma, por sermos estes seres gregários “únicos e irrepetíveis<sup>4</sup>”, dotados de sentimentos diversificados e de saberes e julgamentos distintos, fez-se necessário formarmos uma ‘associação’ criadora de regras para harmonizar a convivência conjunta, já que, eventualmente, algumas pessoas vem romper a linha que define uma das bases da vida social, que segundo Aristóteles (1997, p. 12) é o direito, agora pactuado:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um se unindo a todos obedeça, todavia, apenas a si mesmo e permaneça tão livre como antes. Eis o problema fundamental para o qual o contrato social oferece a solução (ROUSSEAU, 2013, p. 21).

Enfim, viver numa sociedade perfeita é o sonho de todos, mas que infelizmente não se torna possível em razão das mencionadas diferenças individuais que, muitas vezes somadas às influências causadas por fatores endógenos ou

---

<sup>4</sup> Rabinovich-Berkman, Ricardo, *Manual de historia del derecho*, p. 98

---

exógenos, fazem com que algumas pessoas violem os limites daquele teórico campo da 'liberdade de direito', por tentarem obter vantagens indevidas.

### **UM PODER RESTAURADOR (HARMONIZADOR)**

Optando pela 'necessária' convivência em sociedade, o homem se vê impelido a abrir mão de parte da sua liberdade, a fim de receber uma proteção instituída, pois como disse Cesare Beccaria (2013, p. 31), a necessidade obrigou ele a isso, e "é certo que cada um não quer colocar no depósito público senão a mínima porção possível que baste para induzir os demais a defendê-lo".

Assim, vivendo numa sociedade recheada de regras, sempre que um indivíduo (sócio/associado) ultrapassar o limite daquela liberdade que lhe restou, legitimará a entrada em ação de uma força supra-individual, de um 'poder restaurador' do 'contrato social' rompido, e este poder se demonstrará através da 'força constituída', pois não bastam apenas regras para que a ordem seja restabelecida, ou seja: "as leis não têm qualquer poder para protegê-los, se não houver uma espada nas mãos de um homem ou homens encarregados de fazê-las cumprir" (HOBBS, 2012, p. 172).

Desta forma surge um 'poder de império' antes exercido pelo monarca e depois pelo Estado (soberano), mas sempre através do poder da espada, e com força suficiente para fazer aquele 'súdito rebelde' retornar à sua postura de sujeição às regras institucionalizadas.

Num período mais distante as 'rebeldias' eram penalizadas através do suplício, onde através de espetáculos públicos, como no caso de Damiens<sup>5</sup> (1757), buscava-se atingir alguns objetivos da pena, como retribuição e prevenção. Naquela época, como disse Foucault, a punição recaía sobre o corpo do condenado:

Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 2013, p. 13)

Houve uma grande mudança no decorrer do tempo, pois foi humanizada a forma de punir o condenado, e "com o desaparecimento dos suplícios, eliminaram-se

---

<sup>5</sup> Tendo cometido parricídio, foi condenado a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris, e depois de severamente supliciado, foi esquartejado porque os cavalos não conseguiram desmembrá-lo (FOUCAULT, 2013, p. 9).

---

os espetáculos, mas também, se extinguiu o domínio sobre o corpo” (FOUCAULT, 2013, p. 15).

## **A MUDANÇA DE OBJETO DA PUNIÇÃO**

Carregado de sentimentos do bem e do mal, do útil e do nocivo, do justo e do injusto, como disse Aristóteles (1997, p.12), o homem se digladiava com o querer ter mais, e assim acaba invadindo o ‘espaço de direito’ do seu convivente; por conta disso, passa a ser alvo de castigo por parte daquele poder concedido por si próprio, e então, se revolta com a severidade das punições aplicadas, e se vê impelido a combatê-las:

A própria atrocidade da pena faz que os homens mais se arrisquem em evitá-la quanto maior seja o mal para o qual caminham; e assim, faz que se cometam novos crimes para fugir da pena de um só. Os países e os tempos dos mais atrozes crimes foram sempre os das ações mais sanguinárias e desumanas, já que o mesmo espírito de ferocidade, que guiava a mão do legislador, orientava a do parricida e a do sicário: sobre o trono ditava leis de ferro a almas atrozes de escravos, que obedeciam; na obscuridade privada, estimulava a imolação dos tiranos a fim de criar novos (BECCARIA, 2013, p. 109).

Diante deste embate, reformadores dão início à transmutação do objeto do castigo – o sofrimento físico (dor do corpo) deixa de ser elemento constitutivo da pena; migra-se para a privação da liberdade. Suprime-se o espetáculo público do suplício e anula-se a dor, e mesmo diante de uma pena capital, a execução busca atingir a vida mais do que o corpo (FOUCAULT, 2013, pp. 16-17).

É bem verdade que o poder sobre o corpo ainda se manteve até meados do século XIX, pois embora tivessem cessados os suplícios, a simples privação da liberdade, muitas vezes carecia de um complemento punitivo para atingir seu objetivo; então vinha a redução alimentar, a privação sexual, a expiação física, e a masmorra (FOUCAULT, 2013, p. 20).

Nestes termos, e independente das questões de gênero, deixou de existir aquele direito de vida e morte que possuía o soberano sobre seus súditos:

A partir do momento em que o poder assumiu a função de gerir a vida, já não é o surgimento de sentimentos humanitários, mas a razão de ser do poder e a lógica de seu exercício que tornaram cada vez mais difícil a aplicação da pena de morte (FOUCAULT, 2017, p. 148).

E nesta evolução punitiva, deixa de ser o corpo e passa a ser a alma o foco da punição. Está estabelecido um novo alvo a ser perseguido a fim de que o homem

---

passa a respeitar mais a legislação imposta, e supra suas necessidades sem violar os direitos de outras pessoas; os mecanismos punitivos passam a atuar não necessariamente naquilo que foi feito, mas sobre quem é aquele que o fez:

As medidas de segurança não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após a obtenção de tais modificações. A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação, “científica”, é para julgá-la, ao mesmo tempo que o crime, e fazê-la participar da punição (FOUCAULT, 2013, p. 22).

Temos aí a prisão, a clausura, o encarceramento, aquilo que, indiferente ao nome recebido, visa tolher a liberdade e ‘prender a alma’ do criminoso. Aqui aparece uma conversão daquele comportamento do passado, pois se antes ‘muitas pessoas livres’ se reuniam para assistir ao espetáculo do derramamento de sangue de um condenado, hoje, é “uma pessoa livre” que tem a função de “assistir” muitos condenados “enjaulados”; é a conversão do espetáculo em vigilância (FOUCAULT, 2015, pp. 22-23).

Como disse Michel Foucault em relação ao homem, “uma alma o habita e o leva à existência”, e acrescenta, “é ela mesma uma peça de domínio exercido pelo poder sobre o corpo [...] a alma, prisão do corpo” (FOUCAULT, 2013, p. 32)

## **A NECESSIDADE DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO**

Por não ser extensivo a todos os membros da sociedade, está falhando o domínio adquirido pelo processo de docilização<sup>6</sup> do indivíduo por meio do poder disciplinar, pois sendo ele desenvolvido basicamente pelos instrumentos de controle (escolas, fábricas, prisões, hospícios, quartéis, etc.), agora surgem fatores adversos como o grande aumento populacional e a desagregação familiar. Desta forma, frente à constante disputa entre a ‘liberdade’ e o ‘poder/saber’, surgem falhas na manutenção da harmonia social; o Estado passa a apresentar dificuldades de controle a (des)ordem.

Como vem sendo estabelecido desde o início deste artigo, aquele ser social (homem), de modo instintivo e quase geral, acaba disputando espaços, e ao gerar estas lutas em torno do poder, via de regra, viola algumas barreiras legais.

---

<sup>6</sup> Uma espécie de adestramento; o corpo se tornou alvo do poder, pois foi descoberto que ele pode ser moldado e treinado para se tornar ao mesmo tempo tão útil quanto sujeito.

---

Diante desta disputa, ao sobrevir violação dos direitos de outra pessoa estará ocorrendo um rompimento do pacto social; deste modo, diante da contrariedade à vontade geral, as demais pessoas ‘se voltarão’ contra aquela prática irregular e ‘se juntarão’ ao Estado para verem a ordem restabelecida, e também constatarem a efetiva aplicação de uma punição ao infrator:

Quando se estabelece um Estado, cada cidadão renuncia ao direito da defesa alheia, mas não da defesa de si próprio. Além do mais, cada pessoa se obriga a ajudar o soberano quando a questão é punir alguém, desde que não seja ela mesma. Pactuar, porém, essa assistência ao soberano para que este castigue alguém, a menos que quem faz o pacto tenha o direito de aplicar esse castigo, não significa dar ao soberano o direito de punir. Fica assim manifesto que o direito de punir que pertence ao Estado (isto é, àquele ou àqueles que o representam) não tem seu fundamento em qualquer concessão ou dívida dos súditos. [...] antes da instituição do Estado, cada um possuía o direito a todas as coisas, fazendo o que considerasse necessário a sua preservação, podendo, com essa finalidade, subjugar, ferir ou matar qualquer um. Esse é o fundamento do direito de punir exercido em todos os Estados (HOBBS, 2012, p. 247).

A vontade geral sempre deverá ser respeitada, e por isso mesmo o Estado haverá de combater todas as ações criminosas, violadoras da lei e prejudiciais à sociedade, pois do contrário haveria uma grande insatisfação que culminaria num sério conflito social:

A partir do século XVIII, assiste-se à formulação da idéia de que o crime não é simplesmente uma culpa, aquela categoria de culpa que causa dano a outrem, mas de que o crime é aquilo que prejudica a sociedade, ou seja, de que é um gesto por meio do qual o indivíduo, rompendo o pacto social que o liga aos outros, entra em guerra contra sua própria sociedade. O crime é um ato que reativa de modo provisório, sem dúvida, e instantâneo a guerra de todos contra todos, ou seja, de um contra todos. O criminoso é o “inimigo social”, e, desse modo, a punição não deve ser a reparação do prejuízo causado a outrem nem o castigo da culpa, mas uma medida de proteção, de contraguerra que a sociedade tomará contra este último (FOUCAULT, 2015, p. 31).

Dado a esta possibilidade de conflito individual e geral, o Estado não pode se omitir; ao contrário, deve agir contra os ‘inimigos sociais’, aplicando-lhes medidas eficazes para contenção de suas agressões, bem como, para proteção social, e assim restabelecer e/ou manter a ordem e, também, a própria vida do seu povo.

Afinal, paradoxalmente, ao ter herdado aquele poder sobre a vida de que dispunha o Soberano sobre seus súditos, o Estado tornou-se um garante; ou seja, adquiriu o dever de proteção às pessoas. Paradoxo, porque diferente do passado, quando o Soberano podia dispor da vida do súdito, deixando-o viver ou fazendo-o morrer, agora o Estado tem a obrigação legal de esforçar-se para impedir a morte do

‘súdito’:

A vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana. [...] é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. [...] creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer (FOUCAULT, 2005, pp. 286-287).

Diante deste poder de ‘fazer viver’ ou de ‘deixar morrer’, dito por Foucault, porém numa visão atualizada, é possível se extrair a necessidade (obrigação) que o Estado moderno possui de fazer cessar todas as possíveis agressões ou riscos à vida das pessoas, pois assim como a mãe será incriminada caso deixe o filho morrer por inanição<sup>7</sup>, o Estado haverá de ser responsabilizado se permitir que as pessoas sucumbam por falta de um efetivo combate à criminalidade.

## O POSSÍVEL REFLEXO DE UMA (IM)PUNIÇÃO

Vivemos em pleno século XXI, e aquele Panóptico idealizado por Bentham<sup>8</sup> no século XVIII ganhou asas, rompeu as paredes das prisões, ultrapassou as fábricas, e vem sendo instrumentalizado a cada dia na sociedade dado às possibilidades tecnológicas e ao permanente ‘querer vigiar’ das pessoas.

Essa vigilância gera um poder sobre o vigiado, pois com acerto pode-se dizer que as pessoas se comportam de forma diferente ao estarem sendo observadas, e isso reflete no disciplinamento e na produtividade:

O par vigiar-punir instaura-se como relação de poder indispensável à fixação dos indivíduos no aparato de produção, à constituição das forças produtivas, caracterizando a sociedade que se pode chamar de disciplinar. Tem-se aí um meio de coerção ética e política necessária para que o corpo, o tempo, a vida e os homens sejam integrados no jogo das forças produtivas, através da forma de trabalho (FOUCAULT, 2015, p. 180).

Contudo, mesmo diante de ‘olhos eletrônicos’ implantados e/ou gerenciados pelo Estado, este não dispõe de aparato suficiente para aplicar um controle eficaz, e muito menos, com capacidade plena para identificação dos criminosos e repreensão de todas as violações. Embora essa ‘máquina’ faça mudar comportamentos, ‘apenas’

<sup>7</sup> Estado em que a pessoa se encontra extremamente enfraquecida devido à falta de alimentos.

<sup>8</sup> Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês (1748-1832).



---

o faz naqueles que estão sendo vigiados e com possibilidade de identificação, pois é o receio da represália que opera mudanças; porém, tratando-se de criminalidade, só a vigilância não é o suficiente.

Como dito alhures, de nada adianta leis desguarnecidas da força da espada para se fazerem cumprir; por mais que existam muitas normas jurídicas, elas não conseguirão abarcar todas as possibilidades de ações humanas capazes de lesar os direitos de outrem, e mesmo que elas se façam demasiadamente severas, perecerão se ensejarem dúvidas quanto à sua possibilidade de aplicação:

A certeza de um castigo, ainda que moderado, produzirá sempre uma impressão mais forte do que o temor de um outro mais terrível, unidos à esperança da impunidade; porque os males, ainda que mínimos, quando são certos, intimidam sempre os ânimos humanos (BECCARIA, 2013, p. 109).

As pessoas têm medo de serem punidas, mas mesmo assim muitas delas apostam na inoperância dos aparelhos de controle do Estado, e diante desta crença pode-se inferir, quase matematicamente, que quanto maior a sensação de impunidade, maior será o índice de criminalidade, pois “nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança de impunidade” (FOUCAULT, 2013, p. 92).

## **UM NECESSÁRIO REMODELAMENTO NOS APARELHOS PUNITIVOS**

O que se espera diante de uma ordem violada, é que se descubra a verdade e, efetivamente, seja dada a devida retribuição penal àquele real culpado pela violação; porém, este processo fica cada vez mais difícil à medida em que o tempo passa, pois a população cresce muito rapidamente, enquanto os aparelhos de controle do Estado ficam estagnados e se fazem cada vez menos efetivos.

Alguns séculos se passaram, a democracia e o Estado de Direito se instalaram, e aquela verdade buscada, muitas vezes através da tortura, já não é admitida como meio de demonstração daquilo que ‘efetivamente’ ocorreu e está sendo penalizado. Com o advento da ‘Declaração Universal dos Direitos Humanos’, adotada pela Organização das Nações Unidas (1948), não se pode sequer imaginar a possibilidade do suplício como ferramenta de busca ou exposição da verdade.

Diante de sua investigação, Foucault (2013, p. 45) deixou evidenciado que aquela forma de execução era um modo de tornar público aquilo que efetivamente ocorreu, dizendo que “um suplício bem-sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do supliciado”. Mas afinal, o que é justiça?

---

## O que é verdade?

O poder não pára de nos interrogar, de indagar, registrar e institucionalizar a busca da verdade; profissionaliza-a e recompensa-a. No fundo, temos que produzir a verdade como temos que produzir riquezas, ou melhor, temos que produzir a verdade para poder produzir riquezas. Por outro lado, estamos submetidos à verdade também no sentido em que ela é lei e produz o discurso verdadeiro que decide, transmite e reproduz, ao menos em parte, efeitos do poder. Afinal, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer em função dos discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder (FOUCAULT, 2005, p. 279).

Visando a aplicação da ‘justiça’, diante de um interrogatório abusivo e com utilização da força, muitos inocentes dirão uma ‘verdade’ que não existe e assumirão uma culpa que não possuem. Por conta disto, a humanização no tratamento do acusado e a suavização das penas passaram a ser a realidade atual.

Contudo, tal humanização não pode ser confundida com a economia do poder de punir, bem como, dita economia não deverá ser entendida como sinônimo de pouco investimento no aparato preventivo e repressivo do Estado. A sensação de impunidade, somada à ‘liberdade’ dentro dos cárceres, tirará de muitos aquele receio de ser preso.

Não se pode admitir tamanha inoperância estatal diante da existência de uma ‘sociedade carcerária’ cada vez mais organizada, a qual atua como se livre fosse, mesmo estando fechada dentro de um cárcere (superlotado); também não se pode ter por normal a existência de tribunais assoberbados de processos em vias de extinção do direito de punir devido à prescrição, pois estes descontroles alimentam um mostro voraz – a criminalidade.

As prisões atuais já não conseguem manter aquele ‘princípio do isolamento’<sup>9</sup> que era proporcionado pela prisão celular, e assim sendo, se vêem incapacitadas para impedir a formação de cumplicidades. Esse descontrole, como disse Foucault (2013, p. 223), permite a formação de uma “população homogênea e solidária” que especializa a atuação criminoso; nos moldes atuais de prisão, o que se tem é apenas um ‘corpo encarcerado’, porque a ‘alma’ encontrou a sua liberdade e voa com voracidade sobre a sociedade:

A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinqüentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras (FOUCAULT, 2013, p. 253).

---

<sup>9</sup> Isolamento dos detentos uns em relação aos outros.

---

Inegável é a evolução ocorrida entre o suplício e a prisão, mas a reclusão penal “é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios”, e para equalizar essa dissonância, “o ideal seria que o condenado fosse considerado como uma espécie de propriedade rentável: um escravo posto a serviço de todos”, alguém capaz de produzir, no mínimo, seu próprio sustento (FOUCAULT, 2013, pp. 105-110).

Por mais que a prisão tivesse tido bons objetivos, já durante os estudos de Foucault ficaram evidenciados alguns problemas que hoje são vistos, e ainda com mais clareza e intensidade, como aquele seu dito onde “o excesso de bem-estar nas prisões provavelmente contribui muito para o aumento assustador das reincidências”; em suma, não podemos aceitar pacificamente aquilo que sempre foi denunciado, ou seja, o fato de que a prisão “mantém a delinquência, induz à reincidência, e transforma o infrator ocasional em delinquente” (FOUCAULT, 2013, pp. 255-258).

Aqui, acredita-se que os números possam auxiliar na compreensão do problema, pois na virada do século XVIII para XIX havia menos de 1 bilhão de pessoas espalhadas pelo mundo; contudo, em 2017, com base em estudos da Organização das Nações Unidas<sup>10</sup>, a população global chega a 7,6 bilhões de habitantes, devendo subir para 8,6 bilhões em 2030. Diante disso, qualquer leigo poderá concluir que os problemas foram e continuarão sendo proporcionalmente crescentes e alarmantes.

Assim, há de ser encontrado um meio punitivo capaz de “diminuir o desejo que torna o crime atraente e aumente o interesse que torna a pena temível”, e isso não se dará com uma fórmula genérica, pois diante daquilo que nos é trazido por Foucault: “a multa não é temível para o rico, nem a infâmia a quem já está exposto”. Portanto, de nada adianta uma penalidade que não intimide, represe ou freie a criminalidade. (FOUCAULT, 2013, pp. 94-102).

## **OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Partindo da concepção de sócio como sendo aquele que compartilha ou faz algo em conjunto, e que é tanto titular de direitos como de obrigações, devemos nos colocar numa posição de participantes ativos diante do ‘mundo’ violento em que vivemos. Se o ‘governo soberano’ não está conseguindo resolver o problema sozinho,

---

<sup>10</sup> África 21 digital.

---

lembramo-nos dos velhos conceitos de Estado, e então, acrescidos do 'território', nos veremos como um dos elementos (povo) que o constitui. Portanto, também somos responsáveis por solucionar o problema visivelmente detectado.

Mas então, o que fazer? Penso que a saída, num primeiro momento, está na aplicação da 'força da espada'; ou seja, deverá o Estado iniciar sua luta através do enrijecimento do aparelho estatal, onde a par do vigiar, colocará um 'efetivamente' punir, resgatando o respeito pelas instituições e gerando o desinteresse pela criminalidade. Haverão de ser cortadas as 'cabeças do crime' organizado para se conseguir restabelecer a ordem e a disciplina, e isso poderá ser iniciado com a desestruturação da 'sociedade carcerária', identificando-se e isolando os seus líderes (nos moldes da prisão panóptica de Bentham), bloqueando todas as possibilidades de telecomunicação e controle do 'mundo exterior', fazendo o preso produzir para o seu sustento e também para o ressarcimento dos danos causados às suas vítimas.

Num segundo momento, necessariamente, caberá uma maior preocupação e investimento na área de segurança pública, pois isso trará resultados a curto prazo. Depois deverão vir os investimentos na educação, para fins de desenvolvimento de valores morais e cívicos, obtendo-se a conscientização desde cedo, de que todos são responsáveis pelo viver harmônico; aqui também deve ser aplicado um reforço conjuntural através de um chamamento da sociedade (individual) à responsabilidade, onde deverá ser trabalhado o respeito e o cuidado que se deve ter com aquilo que pertence ao seu vizinho. Desta iniciativa poderão ser formados grupos auxiliares (comunitários) de segurança que, através da vigilância local e de um acesso aos instrumentos formais de controle, serão braços fortes no combate à violência.

O governo não pode manter-se alienado e inerte diante das dificuldades enfrentadas por seus 'súditos'; deve sim, agir proativamente na implementação de políticas sociais que efetivamente promovam uma atenção e um desenvolvimento social igualitário, como educação, saúde, moradia, saneamento, acessibilidade, etc.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As disputas pelo poder e as práticas criminosas apresentam-se em números cada vez mais preocupantes, e o Estado não tem investido de forma satisfatória na profilaxia deste problema; ou seja, ainda se aposta na repressão como solução, e a regra punitiva continua sendo a prisão, mesmo diante daquelas 'centenárias' críticas

quanto ao custo, ociosidade, e multiplicação de criminalidade que ela provoca.

A população aumentou assustadoramente nos últimos 200 anos, e o prognóstico não é dos melhores para o próximo decênio; e isso nos leva a concluir que os problemas crescerão proporcionalmente se não forem tomadas medidas eficazes e urgentes.

A solução mais eficiente, certamente, será o desencadeamento de ações em várias frentes, a iniciar pela conscientização de que toda a população tem o dever de auxiliar nesta contenção; daí, parte-se para um enrijecimento do aparelho punitivo estatal a fim de restabelecer a ordem e a disciplina, principalmente contra o crime organizado dentro e fora dos presídios.

Além disso, o Estado deverá fazer maiores investimentos na área da segurança pública institucionalizada (em homens e equipamentos), bem como na organização de grupos auxiliares (comunitários) para fiscalização e discussão do tema. Também, há de ocorrer investimentos na educação, conscientizando-se desde cedo sobre a solidária responsabilidade do viver harmônico; paralelamente, para a manutenção da ordem o Estado deverá reduzir as desigualdades sociais, desenvolvendo ações públicas efetivas nas áreas da saúde, moradia, saneamento, acessibilidade, etc.

Concluindo, não se fala aqui em estimar utopias, mas sim desejar a paz e a ordem; e para que isso aconteça é necessário aceitar a existência do 'poder', do 'controle', do 'saber', da 'disciplina', e da 'sujeição', trazidos a lume por Foucault há mais de 30 anos e que figuram intensamente neste momento social. Por mais que seja difícil eliminar todas as diferenças sociais, nos inspiremos nos pensadores ora estudados e nos juntemos ao Estado para a busca de saídas, pois se ao menos forem amenizadas as revoltas por conta do abuso do poder, estaremos caminhando na direção certa. Existe solução, mas precisamos dar as mãos.

## REFERÊNCIAS

ÁFRICA 21 DIGITAL. **A população mundial atingiu 76 bilhões**. Disponível em: <<https://africa21digital.com/2017/06/21/populacao-mundial-atingiu-76-bilhoes-de-habitantes>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Maria da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Pillares, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2013.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **A sociedade punitiva**: curso no collège de France (1972-1973). Trad. Ivonete C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Trad. Maria Theresa da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2012.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Manual de historia del derecho**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013.